



---

**PARECER JURÍDICO N.º 70/2024 – SEMED/AJUR**

**Assunto:** 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 051/2024 – SEMED

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COPA E COZINHA E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DEPORTO – SEMED, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL – SEMTEPS, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEMAGRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMAT, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA – SEMOVI E SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEMAF.

**I. Introdução**

O presente parecer tem por finalidade analisar a viabilidade e legalidade do Termo Aditivo proposto ao Contrato Administrativo n.º 051/2024, firmado entre a Prefeitura de Belterra através da Secretaria de Educação e a empresa **S O CORDEIRO DE SOUZA LTDA**, visando a prorrogação do prazo do contrato.

**II. Relatório**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações no art. 105 estabelece que a duração do contrato será aquela que vier estabelecida no edital, observando-se, quando da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 exercício financeiro.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.  
Assessoria Jurídica

---

Já art. 106, autoriza, no caso de serviço ou fornecimento contínuo, que o contrato seja celebrado por até 5 anos. Para tanto, deve observar algumas regras, quais sejam:

- I) Atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II) Atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III) A administração poderá extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferecer vantagem.

No que diz respeito à prorrogação, o art. 107, autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos por até 5 anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e **fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria de Educação de Belterra, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Por fim, observa-se a necessidade de correção na Ementa do Termo Aditivo, que deve ser alterada para 'Secretaria Municipal de Educação', em vez de 'Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento'. Além disso, na Cláusula Primeira, onde se fundamenta a prorrogação com base no art. 124, inciso I, alínea 'a', esta Assessoria entende que a fundamentação jurídica apropriada para a prorrogação de prazo está nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, os quais preveem a possibilidade de prorrogação do prazo, motivo pelo qual sugiro a adequação das referidas disposições.

Ademais, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições legais.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.  
Assessoria Jurídica

---

empresa, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

É o parecer,

Belterra/PA 02 de dezembro de 2024.

Rayane Luzia Feijão Picanço  
**Assessora Jurídica**  
OAB/PA 27.757